

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0041660-60.2019.8.19.0209
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL - CASSI
EMBARGADO: GLAUCO MOREIRA CARNEIRO REP/P/S/CURADOR RO-
BERTO DA SILVA CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração.
2. O acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto.
3. Eventual insurgência contra o julgado proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.
4. O simples descontentamento da parte com a decisão da Corte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
5. Por fim, o art. 1.025, do Código de Processo Civil, dispõe que se consideram prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.
6. Frise-se ainda que inexiste a necessidade de menção expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão controvertida tenha sido enfrentada pelo Julgador, com os fundamentos adequados, o que ocorreu no caso em tela.
7. Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0041660-60.2019.8.19.0209**, em que é embargante **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI** e embargado **GLAUCO MOREIRA CARNEIRO REP/P/S/CURADOR ROBERTO DA SILVA CARNEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 645-664 (0645), que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

A parte recorrente, às fls. 681-689 (0681), alegou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1340/STJ.

Insistiu na tese de ausência de obrigatoriedade de cobertura do *home care*, por não ser o caso do autor de internação domiciliar, mas sim de assistência domiciliar.

Por fim, manifestou o intuito de prequestionamento.

Contrarrazões do embargado às fls. 697-702 (0697).

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material. ¹

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do referido dispositivo legal.

Os embargos, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância do recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada”.²

A matéria afetada ao Tema 1340/STJ não enseja a suspensão automática de processos em curso nas instâncias ordinárias, restringindo-se tal determinação aos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem da mesma controvérsia, conforme estabelecido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a proposta do Relator, Ministro João Otávio de Noronha.

Quanto ao mais, o acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto, tendo se manifestado expressamente sobre a obrigatoriedade de cobertura do *home care* no caso concreto.

Com efeito, constou do julgado que a necessidade da internação domiciliar foi confirmada pelas provas produzidas, em especial a perícia médica, apontando que a suspensão do serviço de enfermagem por 24 horas diárias, como pretendeu a ré, submeteria o autor a risco de broncoaspiração e consequentemente, de morte. Atestou ainda que a condição clínica do paci-

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara – 3. ed., rev. e atual. – Barueri [SP] : Atlas, 2024, pág. 1.032.

ente está evoluindo de forma progressiva e que além do acompanhamento do serviço de enfermagem, são necessárias visitas médicas, fisioterapia domiciliar e fonoaudiologia.

Desse modo, resta evidente que o demandante se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, demonstrando a real necessidade do *home care*, ao passo que a ré não logrou êxito em produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, não servindo para tal fim a mera apresentação de tabela “ABEMID” ou “NEAD”, pois não se sobrepõem ao exame pericial realizado diretamente pelo profissional da confiança do Juízo.

Quanto ao mais, frise-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Enunciado da Súmula nº 98 desta Corte diz que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de pro



ção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal (AREsp n. 2.898.283/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso a que se dá provimento em parte. ³

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.É da tradição mais respeitável dos estudos de proce

³ BRASIL. STJ. REsp 2235623/SC. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA. Publicação: DJEN 23/12/2025.

que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. **4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.** 5. Embargos Declaratórios rejeitados.⁴

Frise-se ainda que inexistente a necessidade de menção expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão controvertida tenha sido enfrentada pelo Julgador, com os fundamentos adequados, o que ocorreu no caso em tela. Confirma-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, só podendo ser manejados quan-

⁴ BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA LHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: 05/08/2013

do a decisão recorrida estiver eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), sendo vedada a interposição do recurso para conferir ao julgado natureza infringente.

2. Inexiste omissão no julgado quando a instância ordinária, ao dirimir a lide exposta nos autos, aplica o direito que considera cabível ao deslinde da controvérsia.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas.

4. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a constituição da mora exige a prévia notificação do devedor.

5. Concluindo o Tribunal estadual que o acordo firmado entre as partes não possui natureza de novação de dívida e que a devedora foi notificada, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, pois esbarraria na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.⁵

Por fim, o art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.⁶

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁵ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1460479/SC. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 23/09/2019. Publicação: DJe 27/09/2019.

⁶ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

